



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 197/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.418/2026, que "Institui Diretrizes Gerais para Política Estadual de Apoio à Infraestrutura de Acesso e Escoamento de Produção Rural, denominada 'Diretrizes do Programa Caminho Rural', no âmbito do estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de junho de 2026.


Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.418/2026.

Institui Diretrizes Gerais para Política Estadual de Apoio à Infraestrutura de Acesso e escoamento de Produção Rural, denominada "Diretrizes do Programa Caminho Rural", no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Gerais para a Política Estadual de Apoio à Infraestrutura de Acesso e Escoamento de Produção Rural, denominada "Diretrizes do Programa Caminho Rural", com o objetivo de fixar os parâmetros e metas estaduais para o fomento econômico e estímulo à melhoria de vias internas em propriedades rurais.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido em parceria com os produtores rurais, com vistas à execução de serviços de patrolamento, encascalhamento e melhoria de vias internas para a manutenção, conservação e escoamento da produção.

§ 2º O serviço será executado conforme cronograma anual do respectivo Programa, por meio de máquinas e equipamentos do Estado de Rondônia.

§ 3º O serviço não poderá ultrapassar 1.000 (mil) metros de extensão linear por propriedade rural assistida, dentro do mesmo ano fiscal.

Art. 2º A execução das atividades do programa observará rigorosamente o cronograma estabelecido pelo órgão executor, levando em consideração os critérios de disponibilidade operacional.

Parágrafo único. Como critério de otimização logística, os serviços nas propriedades privadas serão realizados de forma concentrada, sempre que as equipes e frotas do Estado de Rondônia estiverem executando obras de manutenção na mesma rodovia estadual onde o imóvel rural cadastrado se localiza.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa, fica o produtor rural autorizado a oferecer contrapartidas não-financeiras voluntárias para agilizar a execução das obras, tais como:

I - fornecimento de material bruto de jazidas legalmente regularizadas (como cascalho ou pedras) dentro da própria localidade; e

II - apoio logístico básico aos operadores de máquinas dedicados ao trecho de sua respectiva estrada estadual.

Art. 4º Para ser beneficiário do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos cumulativos:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

I - ser produtor ou agricultor rural, enquadrado nos limites de porte estabelecidos no regulamento do Programa;

II - exercer atividades relacionadas com agricultura ou pecuária em exploração ativa da terra;

III - comprovar regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual.

Art. 5º Todos os serviços deverão ser realizados em estrita consonância com a legislação ambiental vigente, cabendo exclusivamente ao proprietário do imóvel rural a responsabilidade pela elaboração, protocolo e aprovação de projetos ou obtenção de licenças ambientais junto aos órgãos competentes, quando legalmente exigível.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as normas operacionais complementares necessárias à aplicação desta Lei, incluindo as dotações orçamentárias adequadas e a destinação de frotas voltadas ao cumprimento do Programa.

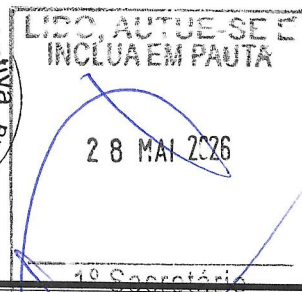
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
28 MAI 2026
Protocolo: 1.526/26

PROJETO DE LEI

Nº 1.418/26

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – NOVO

Institui Diretrizes Gerais para Política Estadual de Apoio à Infraestrutura de Acesso e Escoamento de Produção Rural, denominada "Diretrizes do Programa Caminho Rural, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Gerais para a Política Estadual de Apoio à Infraestrutura de Acesso e Escoamento de Produção Rural, denominada "Diretrizes do Programa Caminho Rural", com o objetivo de fixar os parâmetros e metas estaduais para o fomento econômico e estímulo à melhoria de vias internas em propriedades rurais.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido em parceria com os produtores rurais, com vistas à execução de serviços de patrolamento, encascalhamento e melhoria de vias internas para a manutenção, conservação e escoamento da produção.

§ 2º O serviço será executado conforme cronograma anual do respectivo Programa, por meio de máquinas e equipamentos do Estado de Rondônia.

§ 3º O serviço não poderá ultrapassar 1.000 (mil) metros de extensão linear por propriedade rural assistida, dentro do mesmo ano fiscal.

Art. 2º A execução das atividades do programa observará rigorosamente o cronograma estabelecido pelo órgão executor, levando em consideração os critérios de disponibilidade operacional.

§ 1º Como critério de otimização logística, os serviços nas propriedades privadas serão realizados de forma concentrada, sempre que as equipes e frotas do Estado de Rondônia estiverem executando obras de manutenção na mesma rodovia estadual onde o imóvel rural cadastrado se localiza.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa, fica o produtor rural autorizado a oferecer contrapartidas não-financeiras voluntárias para agilizar a execução das obras, tais como:

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – NOVO

I - fornecimento de material bruto de jazidas legalmente regularizadas (como cascalho ou pedras) dentro da própria localidade;

II - apoio logístico básico aos operadores de máquinas dedicados ao trecho de sua respectiva estrada estadual.

Art. 4º Para ser beneficiário do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos cumulativos:

I – ser produtor ou agricultor rural, enquadrado nos limites de porte estabelecidos no regulamento do Programa;

II – exercer atividades relacionadas com agricultura ou pecuária em exploração ativa da terra;

III – comprovar regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual.

Art. 5º Todos os serviços deverão ser realizados em estrita consonância com a legislação ambiental vigente, cabendo exclusivamente ao proprietário do imóvel rural a responsabilidade pela elaboração, protocolo e aprovação de projetos ou obtenção de licenças ambientais junto aos órgãos competentes, quando legalmente exigível.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as normas operacionais complementares necessárias à aplicação desta Lei, incluindo as dotações orçamentárias adequadas e a destinação de frotas voltadas ao cumprimento do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 27 de maio de 2026.

Deputado DR. LUIS DO HOSPITAL
NOVO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – NOVO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir Diretrizes Gerais para Política Estadual de Apoio à Infraestrutura de Acesso e escoamento de Produção Rural, denominada “Diretrizes do Programa Caminho Rural, no âmbito do Estado de Rondônia.

FINALIDADE SOCIAL E DO INTERESSE PÚBLICO

O Estado de Rondônia possui sua base econômica e social intimamente ligada ao setor agropecuário, com destaque para a força da agricultura familiar e dos pequenos e médios produtores. No entanto, o sucesso da produção esbarra frequentemente nas dificuldades de mobilidade interna das propriedades. Ao garantir o apoio para o patrolamento e encascalhamento de até 1.000 metros de vias internas, o projeto atua diretamente no "gargalo" que impede o escoamento diário e sazonal de produtos perecíveis — como o leite, hortifrúti e pequenos animais —, protegendo a renda e a subsistência das famílias rurais.

O presente Projeto de Lei cumpre uma função social de extrema relevância para o fortalecimento do homem no campo e para o desenvolvimento econômico do nosso Estado de Rondônia, considerando que é de conhecimento público que a infraestrutura das vias internas das propriedades e posses rurais constitui um dos principais gargalos para o escoamento da produção agropecuária, gerando desperdícios, atrasos e prejuízos diretos aos produtores locais.

Ao instituir diretrizes para o Programa Caminho Rural, o projeto foca na preservação e a melhoria dos acessos internos — limitados a trechos essenciais de até 1.000 metros — impactando diretamente a qualidade de vida das famílias residentes. Garantir vias internas trafegáveis e seguras vai além do ganho econômico; trata-se de um fator de **dignidade social**. Estradas internas intrafegáveis isolam o produtor, impedindo o acesso ágil a serviços básicos de saúde (como a entrada de ambulâncias) e dificultando o transporte escolar dos jovens que residem nas propriedades. Ao melhorar essa infraestrutura, o Estado promove a qualidade de vida no meio rural, combatendo o êxodo e incentivando a permanência das novas gerações na atividade agrícola.

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – NOVO

O projeto afasta qualquer viés de assistencialismo ineficiente ao adotar o critério de Logística Concentrada. O atendimento às propriedades privadas ocorrerá de forma planejada, aproveitando os momentos em que as frotas e equipes do Estado já estiverem executando obras de manutenção na rodovia estadual correspondente. Essa estratégia administrativa inteligente evita o deslocamento isolado e oneroso de maquinário pesado, gerando economia substancial de combustível, tempo e recursos financeiros para o erário público.

Inova-se, também, ao estimular o espírito de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada. A autorização para que o produtor ofereça voluntariamente contrapartidas não-financeiras — como a cessão de cascalho de jazidas regularizadas ou o apoio logístico básico aos operadores — desonera o Estado e confere agilidade ao andamento dos serviços. É a comunidade e o Governo trabalhando em sinergia pelo desenvolvimento regional.

Por fim, o projeto resguarda o interesse público e a sustentabilidade ao fixar critérios claros de elegibilidade. Exige-se o exercício de atividade produtiva ativa e a comprovação de regularidade fiscal, garantindo que o benefício chegue àqueles que cumprem seus deveres com a sociedade. Da mesma forma, ao atribuir ao proprietário a responsabilidade exclusiva pelo licenciamento ambiental, a lei blindará a administração pública e reforça o compromisso de Rondônia com a preservação ambiental e a legislação vigente.

CONSTITUCIONALIDADE

No aspecto jurídico, a presente proposição foi minuciosamente modelada para respeitar as balizas constitucionais de divisão dos Poderes, as regras de competência legislativa e as prerrogativas de iniciativa asseguradas pela Carta Magna de 1988 e reproduzidas na Constituição do Estado de Rondônia.

Com o intuito manifesto de afastar qualquer alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, este projeto adota o caráter estritamente autorizativo e diretivo, não impondo ordens peremptórias, não criando cargos públicos, não alterando a estrutura orgânica da administração direta e tampouco estipula gastos impositivos e imediatos ao Poder Executivo — condutas que, nos termos do art.

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – NOVO

61, § 1º, II, da Constituição Federal, violariam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo a esta Casa de Leis exercer legitimamente seu papel de formular políticas públicas e traçar diretrizes gerais de governo, preservando intacta a conveniência, a oportunidade e o poder discricionário do Governador do Estado para regulamentar e dar execução prática à medida conforme a disponibilidade orçamentária subsequente.

Sob a ótica da competência material e legislativa, o projeto encontra pleno amparo no art. 23, inciso VIII, que estabelece como competência comum da União, Estados e Municípios o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar e legislar sobre diretrizes que facilitem o escoamento agrícola e garantam o acesso físico das famílias rurais a serviços essenciais é, por excelência, cumprir esse mandamento constitucional.

Dessa forma, diante de todo o exposto, evidenciado o manifesto interesse público o alcance social da matéria, e sua constitucionalidade, visando impulsionar a infraestrutura rural de forma justa, sustentável e eficiente, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 156, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.418/2026, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Institui Diretrizes Gerais para Política Estadual de Apoio à Infraestrutura de Acesso e Escoamento de Produção Rural, denominada ‘Diretrizes do Programa Caminho Rural’, no âmbito do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 197/2026-ALE, de 2 de junho de 2026.

Nobres Parlamentares, ao analisar a relevância da matéria, reconheço a nobre intenção do legislador em promover melhorias na infraestrutura rural e fortalecer o setor produtivo do estado de Rondônia, contudo, vejo-me compelido a vetar totalmente a proposição, uma vez que o Autógrafo apresenta vícios de inconstitucionalidade formal, ante a ausência de estimativa de impacto financeiro-orçamentário e em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, além de potenciais incompatibilidades com as restrições legais aplicáveis ao período eleitoral.

Inicialmente, observa-se que o Autógrafo não apresenta critérios objetivos suficientes para organizar a seleção e priorização dos beneficiários. Considerando a dimensão territorial do Estado e o elevado número de propriedades rurais potencialmente interessadas, a ausência de parâmetros técnicos claros pode gerar demanda incompatível com a capacidade de atendimento do Poder Público, além de dificultar a gestão impessoal, transparente e eficiente da política pública. No mesmo sentido, a execução de serviços em áreas internas de propriedades privadas exige regulamentação minuciosa, com definição de requisitos de interesse público, procedimentos de solicitação, vistoria prévia, priorização, responsabilidades do beneficiário, comprovação de regularidade ambiental, controle de execução, fiscalização, prestação de contas e mecanismos de transparência. Assim, sem essas balizas, a operacionalização do programa poderá trazer riscos administrativos, logísticos e de controle para o órgão executor.

Ademais, conforme manifestação técnica da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - Emater/RO, a abrangência potencial da medida representa significativo desafio operacional, financeiro e logístico, especialmente diante da elevada demanda existente no setor rural, bem como evidencia a necessidade de estabelecimento de critérios objetivos de elegibilidade e priorização dos beneficiários, de modo a assegurar a observância dos princípios da impessoalidade, eficiência e isonomia na execução de eventual política pública dessa natureza.

Outrossim, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER apontou que a execução dos serviços previstos no Autógrafo implicaria custos diretos e indiretos relevantes, incluindo deslocamento de máquinas pesadas, consumo de combustível, mobilização de operadores, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, transporte de material, eventual utilização de insumos, apoio logístico, fiscalização, controle de execução e gestão administrativa dos requerimentos, ao passo que não há indicação de dotação orçamentária específica, fonte de recursos, estimativa de impacto financeiro ou mecanismo de compensação para suportar a implantação do programa.

Destaco, ainda, que a proposição prevê a utilização de recursos e serviços públicos em benefício de propriedades privadas rurais, circunstância que demanda especial cautela no atual período eleitoral, diante das restrições estabelecidas no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Assim, caracteriza-se, salvo melhor juízo, como hipótese da regra geral de vedação, que proíbe a distribuição gratuita de valores ou benefícios por parte da Administração Pública desde o dia 1º de janeiro de 2026.

Concomitantemente, cumpre esclarecer que o Autógrafo cria atribuições diretas ao Poder Executivo ao determinar a execução de serviços públicos específicos, disciplinar a utilização de maquinário estatal e estabelecer diretrizes operacionais para órgãos da administração pública. Nesse contexto, a matéria insere-se na denominada reserva de administração, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, combinado com o art. 65, incisos III, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia.

Importa salientar que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores reconhece a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre a organização administrativa, atribuições de órgãos do Poder Executivo e gestão de serviços públicos, por afronta ao princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição Estadual.

Como consequência direta desse vício de iniciativa, averigua-se também a inconstitucionalidade formal objetiva da proposição, uma vez que a execução das medidas previstas implica ampliação de despesa pública obrigatória, sem que tenha sido apresentada a indispensável estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Diante do exposto, verifica-se a inconstitucionalidade formal subjetiva do Autógrafo, em razão da usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, combinado com o art. 65, incisos III, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, o que viola o disposto nos art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual. Além disso, resta configurada a inconstitucionalidade formal objetiva da proposição, por ausência de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 40, inciso I, da Constituição Estadual, e por vedação ao período eleitoral.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2026, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73410305** e o código CRC **AB0157C7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003385/2026-64

SEI nº 73410305



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO

24 / 08 / 26

Hora: 11 : 00

Plido S. Souza

MENSAGEM Nº 301/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1.418/2026, que "Institui Diretrizes Gerais para Política Estadual de Apoio à Infraestrutura de Acesso e Escoamento de Produção Rural, denominada "Diretrizes do Programa Caminho Rural".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.418/2026.

Institui Diretrizes Gerais para Política Estadual de Apoio à Infraestrutura de Acesso e Escoamento de Produção Rural, denominada "Diretrizes do Programa Caminho Rural".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Gerais para a Política Estadual de Apoio à Infraestrutura de Acesso e Escoamento de Produção Rural, denominada "Diretrizes do Programa Caminho Rural", com o objetivo de fixar os parâmetros e metas estaduais para o fomento econômico e estímulo à melhoria de vias internas em propriedades rurais.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido em parceria com os produtores rurais, com vistas à execução de serviços de patrolamento, encascalhamento e melhoria de vias internas para a manutenção, conservação e escoamento da produção.

§ 2º O serviço será executado conforme cronograma anual do respectivo Programa, por meio de máquinas e equipamentos do estado de Rondônia.

§ 3º O serviço não poderá ultrapassar 1.000 (mil) metros de extensão linear por propriedade rural assistida, dentro do mesmo ano fiscal.

Art. 2º A execução das atividades do programa observará rigorosamente o cronograma estabelecido pelo órgão executor, levando em consideração os critérios de disponibilidade operacional.

Parágrafo único. Como critério de otimização logística, os serviços nas propriedades privadas serão realizados de forma concentrada, sempre que as equipes e frotas do estado de Rondônia estiverem executando obras de manutenção na mesma rodovia estadual onde o imóvel rural cadastrado se localiza.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa, fica o produtor rural autorizado a oferecer contrapartidas não-financeiras voluntárias para agilizar a execução das obras, tais como:

I - fornecimento de material bruto de jazidas legalmente regularizadas (como cascalho ou pedras) dentro da própria localidade; e

II - apoio logístico básico aos operadores de máquinas dedicados ao trecho de sua respectiva estrada estadual.

Art. 4º Para ser beneficiário do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos cumulativos:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

I - ser produtor ou agricultor rural, enquadrado nos limites de porte estabelecidos no regulamento do Programa;

II - exercer atividades relacionadas com agricultura ou pecuária em exploração ativa da terra; e

III - comprovar regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual.

Art. 5º Todos os serviços deverão ser realizados em estrita consonância com a legislação ambiental vigente, cabendo exclusivamente ao proprietário do imóvel rural a responsabilidade pela elaboração, protocolo e aprovação de projetos ou obtenção de licenças ambientais junto aos órgãos competentes, quando legalmente exigível.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as normas operacionais complementares necessárias à aplicação desta Lei, incluindo as dotações orçamentárias adequadas e a destinação de frotas voltadas ao cumprimento do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO